

IV — o indicado para Professor Pleno deverá comprovar possuir doze anos de experiência profissional na área da disciplina, contados a partir da graduação em nível superior.

Artigo 49 — Profissionais de notória e reconhecida capacidade em suas áreas específicas de atuação, a critério da Congregação, poderão ser contratados como Professores Convitados.

Artigo 50 — Os corpos docentes e de auxiliares de magistério serão remunerados nos valores estabelecidos por decreto do Governo do Estado.

Artigo 51 — Para efeito de eleição de representantes das categorias docentes junto ao Conselho Universitário, há correspondência entre as seguintes categorias: Professor Pleno e Professor Titular, Professor Associado e Professor Adjunto, Professor Assistente e Professor Auxiliar e Auxiliar de Ensino.

CAPÍTULO II

Da Promoção e do Acesso

Artigo 52 — Acesso é a passagem de uma categoria docente para outra superior, por proposta do Departamento e aprovação da Congregação da Unidade de Ensino, homologada pelo Diretor Superintendente.

Artigo 53 — As exigências, requisitos, interstícios e demais procedimentos aplicáveis ao acesso serão propostos pelas Congregações, em reunião conjunta e aprovados pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO III

Do Grau de Qualificação Profissional

Artigo 54 — Grau de Qualificação Profissional é o reconhecimento, pelo CEETPS, de capacidade de desempenho profissional, de elementos atuantes no mercado de trabalho, qualificados para assumir funções docentes especificadas em suas Unidades de Ensino.

§ 1.º — O Grau de Qualificação Profissional é outorgado em dois níveis: Grau de Especialista Profissional Associado e Grau de Especialista Profissional Pleno.

§ 2.º — O Grau de Especialista Profissional Associado confere ao graduado a possibilidade de ser contratado pelo CEETPS como Professor Associado.

§ 3.º — O Grau de Especialista Profissional Pleno confere ao graduado a possibilidade de ser contratado pelo CEETPS como Professor Pleno.

§ 4.º — O Grau de Qualificação Profissional é outorgado pelo CEETPS a professores e candidatos inscritos para esse fim, que satisfaçam as normas próprias, propostas pela Congregação da Unidade de Ensino e aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

§ 5.º — Para efeito deste artigo, a aplicação das normas será feita por uma Comissão de cinco professores, designada pela Congregação, presidida pelo membro de maior titulação e mais antigo no CEETPS.

§ 6.º — O Grau de Qualificação Profissional é outorgado pelo CEETPS, dentro das áreas de conhecimento dos cursos de graduação de suas Unidades de Ensino.

CAPÍTULO IV

Do Corpo Discente

Artigo 55 — O CEETPS, em suas Unidades de Ensino, terá alunos regulares, especiais e ouvintes.

§ 1.º — Regulares serão os alunos matriculados em cursos que dão direito a diploma ou certificado, após o cumprimento dos respectivos currículos.

§ 2.º — Especiais serão os alunos matriculados com direito a certificado, após cumprimento dos requisitos mínimos em:

1 — cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão, ou de outra natureza;

2 — disciplinas isoladas de cursos de graduação ou de pós-graduação, mantidas as exigências estabelecidas para alunos regulares.

§ 3.º — Ouvintes serão os alunos que poderão ser admitidos desde que exista disponibilidade de vagas, mantidas as exigências disciplinares e de frequência, mas não as de verificação de aproveitamento, fazendo jus ao atestado de frequência quando cumpridos os mínimos estabelecidos para alunos regulares.

§ 4.º — A passagem de aluno especial à condição de aluno regular não importará necessariamente, no aproveitamento de estudos concluídos, nos termos do item 2 do § 2.º deste artigo.

§ 5.º — Não é permitida a aceitação da frequência de aluno ouvinte quando de sua eventual passagem à condição de aluno regular, para dispensa de qualquer exigência fixada para o curso.

Artigo 56 — Mediante indicação do Departamento, aceita pela Diretoria da Unidade e homologada pelo Diretor Superintendente poderão ser contratados como monitores, alunos regulares, para atividades específicas.

Artigo 57 — Os alunos regulares terão representação nos órgãos colegiados de suas Unidades de Ensino, com direito a voz e voto, conforme o disposto na legislação vigente.

Artigo 58 — Em cada Unidade de Ensino poderá ser organizado o Diretório Acadêmico, com os seguintes fins:

I — cooperar para a solidariedade e bom entendimento da comunidade do CEETPS;

II — resguardar o patrimônio moral e material do CEETPS e preservar as tradições estudantis e a ética escolar;

III — organizar reuniões e certames de caráter cívico, social, cultural, científico, artístico e esportivo, visando ao aperfeiçoamento da formação universitária;

IV — promover intercâmbio e colaboração com entidades congêneres;

V — concorrer para a efetivação de medidas de auxílio e assistência ao estudante, seja em caráter eventual ou permanente.

Parágrafo único — A organização e o funcionamento dos Diretórios Acadêmicos atenderão as normas prescritas pela lei e dependerão de aprovação de seus regimentos pelas Congregações das respectivas Unidades de Ensino.

Artigo 59 — Pela infração da legislação, o Diretor da Unidade de Ensino poderá suspender ou destituir os membros dos Diretórios, bem como aplicar outras sanções disciplinares, à vista de decisão da Congregação, assegurada a defesa dos implicados.

Parágrafo único — Da sanção aplicada, caberá recurso ao Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO V

Do Pessoal Técnico e Administrativo

Artigo 60 — A contratação de pessoal técnico e administrativo será precedida de seleção, constando de:

I — recrutamento público através de órgão oficial ou imprensa de área;

II — verificação de habilitação dos candidatos quanto ao atendimento dos requisitos definidos no plano de classificação;

III — realização de testes de conhecimento, provas de títulos, entrevistas ou testes psicotécnicos, de acordo com a natureza das funções.

Artigo 61 — O servidor do CEETPS, quando designado para o exercício de função de confiança, receberá, durante o período em que a exercer o salário correspondente à função.

Artigo 62 — As funções de Encargatura, Chefia, Direção, Assistência, Assessoramento e de Secretariado serão exercidas em confiança.

Parágrafo único — Durante o exercício dessas funções o servidor perceberá, a título de "pro-labore", a diferença existente entre seu salário e o salário da função para a qual foi designado.

Artigo 63 — Ao deixar de exercer cargo ou função de confiança para a qual foi designado, é assegurado a todo servidor do CEETPS o direito de voltar a exercer as funções que exercia, por ocasião da nomeação ou designação.

Artigo 64 — Os funcionários da administração direta ou indireta, colocados à disposição do CEETPS, quando designados para exercer funções previstas no Quadro de Pessoal da Autarquia, deverão atender aos requisitos estabelecidos na legislação vigente.

Parágrafo único — Na aplicação do disposto neste artigo, perceberá o funcionário o salário da respectiva função, se colocado à disposição com prejuízo dos vencimentos ou remuneração, ou a diferença entre seus vencimentos ou remunerações e o salário fixado para aquela função, se sem prejuízo de vencimento.

Artigo 65 — O pessoal do CEETPS, inclusive o colocado à sua disposição, que exercer funções de seu Quadro de Pessoal, prestará 40 horas semanais de trabalho.

Parágrafo único — Exceluam-se do disposto neste artigo a prestação de serviços técnicos especializados, mediante contratos de locação de serviços, na forma da legislação vigente, e o exercício de outras funções de interesse do CEETPS.

CAPÍTULO VI

Do Regime Disciplinar

Artigo 66 — Cabe aos corpos docente e discente, bem como ao técnico e administrativo, fiel observância dos preceitos, exigidos para a manutenção da ordem, da dignidade e da disciplina no CEETPS.

TÍTULO V

Da Qualificação e dos Títulos

Artigo 67 — A qualificação universitária far-se-á por meio de outorga: I — de diploma, após conclusão de curso de graduação; II — certificados, na forma prevista neste Regimento.

TÍTULO VI

Do Patrimônio, dos Recursos e do Regime Financeiro

Artigo 68 — Constituem patrimônio do CEETPS:

I — os bens, direitos e outros valores que lhe forem destinados, ou venham a ser adquiridos pelo CEETPS;

II — fundos especiais;

III — dotações da União, dos Estados e dos Municípios, bem como saldos dos exercícios financeiros para a conta patrimonial;

IV — rendas que auferir de suas atividades e de seu próprio patrimônio e operações de créditos que vier a realizar.

§ 1.º — Cabe ao CEETPS administrar o seu patrimônio e dele dispor, observado o princípio da licitação e a legislação pertinente.

§ 2.º — A aquisição de bens, pelo CEETPS, é isenta de tributos estaduais.

§ 3.º — Os atos de aquisição de bens imóveis pelo CEETPS são isentos de custos e emolumentos.

§ 4.º — O CEETPS poderá promover inversões tendentes à valorização patrimonial e à obtenção de rendas aplicáveis na realização de seus objetivos.

§ 5.º — A alienação de bens imóveis só se efetivará após manifestação do Conselho Deliberativo do CEETPS e autorização do Conselho Universitário da UNESP, nos termos do artigo 51, combinado com o inciso X, do artigo 14, do Estatuto da UNESP, observado o disposto no inciso IV do artigo 3.º do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969.

Artigo 69 — Os recursos financeiros do CEETPS são provenientes de:

I — dotações que lhe foram atribuídas nos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios;

II — subvenções e doações;

III — rendas e aplicações de bens e de valores patrimoniais, de serviços prestados e de produção;

IV — taxas e emolumentos;

V — rendas eventuais.

Artigo 70 — O CEETPS adotará, para todas as suas atividades, o sistema de planejamento, o orçamento programa anual e plurianual de investimentos, bem como a programação financeira, de acordo com as normas do órgão competente do Tesouro do Estado.

Parágrafo único — O controle financeiro e de legitimidade processar-se-á nos termos do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969.

Artigo 71 — Serão observadas as seguintes normas quanto às aquisições, serviços e obras:

I — observância dos princípios da licitação nos termos da legislação vigente;

II — organização e manutenção de cadastro de fornecedores, indicativo de sua capacidade financeira e operacional, bem assim de seu comportamento em relação à entidade.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 72 — São Unidades de Ensino do CEETPS as seguintes faculdades:

I — Faculdade de Tecnologia de São Paulo;

II — Faculdade de Tecnologia de Sorocaba.

Artigo 73 — Os Regimentos das Unidades referidas no artigo anterior, aprovados, respectivamente, pelo Parecer 3049/75, de 29 de outubro de 1975 e Parecer 2814/74, de 22 de novembro de 1974, do Conselho Estadual de Educação, serão compatibilizados com o disposto neste Regimento, dentro de 90 (noventa) dias.

Artigo 74 — Mediante proposta da Congregação e aprovação do Conselho Deliberativo, os professores contratados pelo CEETPS, na data da aprovação, por decreto, deste Regimento, poderão ser classificados, conforme o estabelecido nos artigos 45 e 46.

DECRETO N.º 17.028, DE 19 DE MAIO DE 1981

Transfere, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, cargos do Quadro da Casa Civil do Gabinete do Governador, para o Quadro da Secretaria da Justiça.

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam transferidos os cargos de Assessor Jurídico — Procurador do Estado, da Tabela I, do Subquadro de cargos do Quadro da Casa Civil do Gabinete do Governador, resultantes da transformação de cargos de Procurador do Estado ou Procurador Subchefe, nível I, nos termos do artigo 12 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, para a mesma Tabela do Subquadro de cargos do Quadro da Secretaria da Justiça, providos por:

I — Benito Juarez Joele — RG n.º 1.449.963;

II — Bernardo Spindola Mendes Filho — RG n.º 912.844;

III — Fabio Alves Rosa — RG n.º 975.713;

IV — Geraldo de Campos Pacheco — RG n.º 879.967;

V — Janet Meyre Bego — RG n.º 1.364.289;

VI — José Carlos de Moraes Salles — RG n.º 1.011.272;

VII — Lauro Ribeiro Escobar — RG n.º 901.023;

VIII — Lenice Prates Prado Negreiros — RG n.º 1.280.601;

IX — Maria Nilza Bianchi Monte Raso — RG n.º 2.402.322;

X — Milton Nogueira Brando — RG n.º 811.865;

XI — Paulo Barreto — RG n.º 1.515.353;

XII — Rubens Novaes Sampaio — RG n.º 1.280.819;

XIII — Vera de Almeida Novelli — RG n.º 1.739.468.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto onerarão dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de maio de 1981.

PAULO SALIM MALUF
José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça
Wadih Helu, Secretário da Administração
Calvin Eid, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 19 de maio de 1981.
Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.